



VOTO

PROCESSO: 00058.012343/2020-11

INTERESSADO: CONCESSIONARIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S.A.

RELATOR: RAFAEL JOSÉ BOTELHO FARIA

1. DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL PARA APRECIÇÃO DA MATÉRIA

1.1. A Lei n.º 11.182, de 27 de setembro de 2005, conferiu competência à Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC para regular e fiscalizar a infraestrutura aeronáutica e aeroportuária, bem como conceder ou autorizar a exploração da infraestrutura aeroportuária, no todo ou em parte, e decidir, em último grau de recurso, sobre as matérias de sua competência, conforme disposto no artigo 8º, incisos XXI, XXIV e XLIII.

1.2. Nestes termos, em 14 de junho de 2012, após o regular procedimento licitatório, foi celebrado o Contrato de Concessão n. 002/ANAC/2012 – SBGR entre a ANAC e a Concessionária do Aeroporto Internacional de Guarulhos – GRU Airport S.A., cujo objeto é a concessão dos serviços públicos para a ampliação, manutenção e exploração do Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos - Governador André Franco Montoro (SBGR).

1.3. O mencionado Contrato de Concessão prevê na Seção III (Da Revisão Extraordinária) do Capítulo VI (Do Equilíbrio Econômico-Financeiro), Cláusula 6.20, que os procedimentos de Revisão Extraordinária objetivam a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato, a fim de compensar as perdas ou ganhos da Concessionária, devidamente comprovados, em virtude da ocorrência de riscos suportados pelo Poder Concedente, desde que impliquem alteração relevante dos custos ou da receita da Concessionária.

1.4. Por sua vez, o inciso XXII do artigo 41 da Resolução n.º 525, de 02 de agosto de 2019, que alterou o Regimento Interno desta Agência (Resolução n.º 381, de 14 de junho de 2016), ressalta que será submetido à decisão da Diretoria Colegiada, em primeira instância, o processo de reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão de aeroportos, quando a avaliação sugerir o deferimento do pedido.

1.5. Nesse sentido, verifica-se que a matéria em discussão está dentro do escopo das competências da Diretoria Colegiada da ANAC, estando o encaminhamento feito pela Superintendência de Regulação Econômica de Aeroportos – SRA revestido de amparo legal, uma vez que restam atendidos os requisitos de competência para a deliberação do pedido interposto.

2. DA ANÁLISE

2.1. Conforme exposto no relatório, o presente processo versa sobre pedido Revisão Extraordinária, protocolado pela Concessionária Aeroporto Internacional de Guarulhos – GRU Airport S.A, em que requer a compensação de gastos extraordinários incorridos por exigências adicionais para alfandegamento, resultantes de alterações impostas por norma superveniente da Receita Federal do Brasil - RFB.

2.2. Preliminarmente, cumpre registrar que é dever desta Agência avaliar se, dos fatos relatados no processo, resta configurado evento a ser enquadrado na matriz contratual como risco a ser exclusivamente suportado pelo Poder Concedente, em conformidade com a cláusula 5.2.2 do Contrato de Concessão^[1].

2.3. Para tanto, há que se observar que o entendimento de que o evento ora analisado constitui risco assumido pelo Poder Concedente encontra-se em alinhamento com decisões exaradas pela Diretoria

Colegiada desta Agência, as quais trataram de Revisões Extraordinárias acerca da mesma situação fática, concluindo pelo deferimento dos pleitos^[2].

2.4. Com efeito, nos autos daqueles processos, ante a informação concedida pela INFRAERO de que não arcava com os custos atinentes à contratação dos operadores de escâneres, entendeu-se que tal obrigação pelo operador aeroportuário somente se materializou com o advento da Portaria RFB n.º 1.001, de 06 de maio de 2014. Em alinhamento com tais decisões, entendo que a publicação da referida portaria constitui evento apto a lastrear o presente pedido de reequilíbrio econômico-financeiro contratual.

2.5. Quanto a aspectos específicos ao presente pleito, cabe menção ao fato de que a Concessionária fez constar em seu requerimento, e posteriormente em suas considerações ante a proposta preliminar de reequilíbrio^[3], entendimento de que os Agentes de Proteção de Aviação Civil – APAC’s alocados no TECA Courier deveriam ser considerados no cômputo do valor do desequilíbrio econômico-financeiro.

2.6. Todavia, tal pretensão não deve prosperar. Como bem analisou a questão, a área técnica registra que:

“ (...) o denominado TECA Courier (TECAR) é operado livremente pela Concessionária, como as demais atividades comerciais e acessórias. (...) Destaca-se que, as áreas do TECA e do TECA courier são apartadas e regulamentadas de forma diversa, tanto pela ANAC, quanto pela Receita Federal do Brasil responsável pelo alfandegamento. Assim, a TECAR corresponde à área do aeroporto arrendada a terceiros, cujos valores decorrem de negociação privada e cuja exploração dos serviços são livremente pactuados entre as partes. Desse modo, as atividades desenvolvidas pelos APACS alocados no TECA Courier são remuneradas livremente e, logo, não são regulados por esta Agência.”

2.7. Coaduno, portanto, com o posicionamento exposto pela área técnica no sentido de desconsiderar a quantidade de operadores de escâneres alocados no TECA Courier do cômputo do valor do desequilíbrio, por tratar-se de atividade não regulada por esta Agência, a qual opera sob liberdade de preço e contratação.

2.8. No que tange à forma pela qual se dará a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, após avaliação das possibilidades elencadas na Resolução n.º 355/2015^[4], afirma a área técnica que a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro deve ser efetivada por meio da variação da Contribuição Fixa ao sistema. Não obstante a Concessionária não tenha se manifestado sobre o assunto quando do envio da proposta preliminar, cumpre ressaltar que resta consignado no item 31 do Pedido de Revisão solicitação expressa que o reequilíbrio se dê por meio da revisão do valor da Contribuição Fixa^[5].

2.9. Ante o exposto e pelo conteúdo dos autos, entendo que a situação em tela se enquadra no rol de riscos a serem suportado pelo Poder Concedente, havendo elementos suficientes para o deferimento parcial do pleito ora avaliado, nos termos propostos pela Superintendência de Regulação Econômica de Aeroportos - SRA.

3. DAS CONSIDERAÇÕES

3.1. Em havendo a aprovação da Diretoria Colegiada em relação ao voto ora apresentado, proponho o encaminhamento do feito ao Ministério da Infraestrutura, em cumprimento ao disposto no art. 13, inciso IV, da Resolução ANAC n.º 528, de 2019, e no art. 18, § 1º, do Decreto n.º 7.624, de 2011, para manifestação sobre a proposta de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro por meio da variação da Contribuição Fixa^[6].

4. DO VOTO

4.1. Assim sendo, considerando o constante dos autos, e com fulcro na Lei n.º 11.182, de 2005, art. 8º, incisos XXI, XXIV e XLIII, no Decreto n.º 7.624, de 2011, e nas disposições contratuais, **VOTO FAVORAVELMENTE à proposta de revisão extraordinária do Contrato de Concessão n.º 002/ANAC/2012**, referente ao Aeroporto Internacional de Guarulhos – GRU Airport, em decorrência de novas obrigações estabelecidas em norma superveniente da Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos da Nota Técnica n.º 28/2020/GERE/SRA (SEI 4213714).

É como voto.

[1] "Dos Riscos do Poder Concedente

5.2 Constituem riscos suportados exclusivamente pelo Poder Concedente, que poderão ensejar Revisão Extraordinária, nos termos deste contrato: (...)

5.2.2 mudanças nas especificações dos serviços em decorrência de novas exigências de procedimentos de segurança por solicitação da ANAC ou decorrentes de nova legislação ou regulamentação públicas brasileira."

[2] Processo n.º 00058.526073/2017-18 - Voto DIR/JN (SEI 3840314), Processo n.º 00058.522966/2017-94 - Voto DIR/RJBF (SEI 4270692), Processo n.º 00058.521030/2017-46 - Voto DIR/JN (SEI 4241913)

[3] Manifestação apresentada pela Concessionária (SEI 4182768)

"Por todo exposto, de rigor seja conhecido e provido o presente recurso quanto ao ponto para, reformada a r. decisão proferida, seja desconsiderada a redução dos APACs disponibilizados à Receita Federal do Brasil no TECA Courier; isto é, 7 APACs nos contratos celebrados pela Recorrente com a Orbital e Tri-Star e 5 APACs no contrato celebrado com a Bravsec, apurando-se os valores devidos em razão dos mencionados APACs a serem considerados para o cálculo dos valores reconhecidos a título de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão."

[4] Resolução n.º 355, de 17 de março de 2015

"Art. 8º Para restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro, a ANAC poderá utilizar as seguintes medidas, individual ou conjuntamente, nos termos do respectivo Contrato de concessão:

I – alteração do valor das tarifas;

II – alteração do prazo de Concessão, observado, quando couber, o disposto no art. 6º do Decreto n.º 7.624, de 22 de novembro de 2011;

III – alteração das obrigações contratuais da Concessionária;

IV – revisão da contribuição fixa ao sistema devida pela Concessionária, mediante comum acordo entre ANAC e Concessionária, após prévia aprovação da Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República;

V – outra forma definida de comum acordo entre ANAC e Concessionária, mediante prévia aprovação da Secretaria de Aviação Civil da Presidência."

[5] Requerimento Complementação ao Pedido de Revisão encaminhado pela Concessionária (SEI 4181209)

"31. Tal como apontado no Pedido de Revisão Extraordinária, reiteramos o pleito de que o reequilíbrio se dê por meio da revisão do valor da Contribuição Fixa, já que se trata uma alternativa apta a ressarcir o ônus suportado pela Concessionária, sem comprometer a continuidade do contrato para o futuro."

[6] Resolução n.º 528, de 28 de agosto de 2019.

"Art. 13. Para recompor o equilíbrio econômico-financeiro em favor do Poder Concedente ou da Concessionária, a ANAC poderá utilizar as seguintes medidas, individual ou conjuntamente, nos termos do respectivo Contrato de Concessão:

(...)

IV - revisão da contribuição ao sistema devida pela Concessionária, mediante comum acordo entre ANAC e Concessionária, após prévia aprovação do Ministério da Infraestrutura; e"

Decreto n.º 7.624, de 22 de novembro de 2011.

"Art. 18. Sem prejuízo do disposto no art. 7º, caberá ao poder concedente estabelecer a forma pela qual será recomposto o equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão, em favor do poder concedente ou do concessionário, podendo ser utilizadas as seguintes medidas, individual ou conjuntamente, sem a exclusão de outras cabíveis:

(...)

IV - revisão da contribuição devida pelo concessionário, no caso de concessão comum; e

(...)

§ 1º Nas concessões federais, a utilização das medidas descritas nos incisos IV e V do caput dependem de prévia anuência da Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República."



Documento assinado eletronicamente por **Rafael José Botelho Faria, Diretor**, em 04/08/2020, às 20:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4587116** e o código CRC **D00ECA9B**.